



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE DIREITO**

**ANDRÊZA MONTEIRO MARIZ**

**PSICOPATIA: UMA ANÁLISE COMPORTAMENTAL ANTE A TRANSGRESSÃO  
PENAL**

**GUARABIRA  
2018**

**ANDRÉZA MONTEIRO MARIZ**

**PSICOPATIA: UMA ANÁLISE COMPORTAMENTAL ANTE A TRANSGRESSÃO  
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Psicologia Jurídica.

Orientador: Prof. Joneuso Tércio Cavalcanti da Costa.

**GUARABIRA  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M332p Mariz, Andréza Monteiro.  
Psicopatia [manuscrito] : uma análise  
comportamental ante a transgressão penal /  
Andreza Monteiro Mariz. - 2018.  
24 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação  
em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba,  
Centro de Humanidades , 2018.

"Orientação : Prof. Esp. Joneuso Tércio  
Cavalcanti da Costa , Coordenação do Curso de  
Direito - CH."

1. Psicopatia. 2. Psicopata. 3. Ressocialização.

21.ed. CDD 155.23

PSICOPATIA: UMA ANÁLISE COMPORTAMENTAL ANTE A TRANSGRESSÃO  
PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de Direito  
da Universidade Estadual da Paraíba.  
Campus III, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Psicologia Jurídica

Aprovada em: 29/10/18.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Joneuso Tércio Cavalcanti da Costa (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Ana Rosa de Brito Medeiros (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha mãe, pela dedicação, companheirismo,  
amizade, e por sua presença em todos os momentos,  
DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

A meu avô (in memoriam), responsável por fortificar meus objetivos com seu enorme apoio em vida e na sua lembrança. Responsável por acreditar em mim até quando eu não acreditei.

Á minha amada mãe, mulher guerreira, que nunca se deixou abater com as dificuldades encontradas em sua vida.

Agradeço a minha família que me apoiou, em especial a minha avó materna, vovó moça, e a minha irmã Adriana.

Agradeço aos meus amigos de infância, Camilla Maria e Luiz Rodrigues. Em especial ao último que sempre me ajudou nas dúvidas jurídicas, inclusive criticando quando necessário.

Ao meu querido companheiro Abelardo, que no último ano sempre esteve ao meu lado me incentivando.

Aos meus amigos adquiridos durante o curso, em especial a Alderlane, Ana Paula e Kelwen.

“Para os psicopatas, as outras pessoas são meros objetos ou coisas, que devem ser usados sempre que necessários para a satisfação do seu bel-prazer.”(Mentes Perigosas)

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
2	<b>ENTENDENDO A PSICOPATIA E O COMPORTAMENTO DO PSICOPATA .....</b>	<b>08</b>
2.1	Psicopata x <i>Serial killer</i> .....	11
3	<b>A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TEMA .....</b>	<b>12</b>
4	<b>MEDIDA DE SEGURANÇA X PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....</b>	<b>15</b>
4.1	Medida de Segurança.....	16
4.2	Pena privativa de liberdade.....	19
5	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>



## PSICOPATIA: UMA ANÁLISE COMPORTAMENTAL ANTE A TRANSGRESSÃO PENAL

Andrêza Monteiro Mariz<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo busca analisar a psicopatia se concentrando nas características que compõem o perfil, e conseqüentemente, o comportamento do psicopata. Nesse intuito foi realizada pesquisa bibliográfica, e metodologia analítica da literatura sobre o tema. Em conjunto, considerando a psicopatia e sua interligação a criminalidade, visa informar sobre a punibilidade criminal e as possíveis respostas penais a crimes cometidos por psicopatas: as medidas de segurança e as penas privativas de Liberdade. Sendo a última associada ao Instituto da ressocialização, o qual também é mencionado neste estudo devido a sua dificuldade de ocorrência em criminosos com esse transtorno de personalidade.

**Palavras-Chave:** Psicopatia. Psicopata. Ressocialização

### 1 INTRODUÇÃO

A psicopatia vem sendo utilizada como inspiração para séries, livros e filmes, alguns de enorme sucesso como “*Psicose*”, “*Hannibal*”, “*Zodíaco*”, “*Dexter*” e “*O silêncio dos inocentes*”. É normal esse tipo de obra seguir um direcionamento sensacionalista sobre o tema, focar em um padrão que causará maior impacto ao telespectador ou leitor. Com isso criou-se também um padrão de como é idealizado a figura do psicopata.

É comum um *Serial killer* com características comportamentais de alguém com psicopatia, o que não significa que todas as pessoas que preencha os requisitos comportamentais sejam, ou venham a ser, um *Serial killer*, ou um criminoso impiedoso.

O presente estudo foi realizado dentro da metodologia de pesquisas bibliográficas com a finalidade de abordar de maneira simples a psicopatia, e caracterizar o comportamento do psicopata na sociedade, procurando desmitificar uma figura pré-definida pelas mídias. E tentar entender a natureza da psicopatia. Serial ela uma doença mental? Um Transtorno de Personalidade?

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.  
Email: andrezamariz@gmail.com

Diante da estimativa do psicopata que se torna um criminoso, neste trabalho é exposto o art. 26 do código penal, sendo ele na atualidade o parâmetro legislativo para a determinação da semi-imputabilidade do indivíduo com psicopatia. da medida de segurança e da pena privativa de liberdade.

Também é comentado sobre a dificuldade da ressocialização diante do sistema prisional falho, sem estrutura e com uma equipe desqualificada para a finalidade de ressocializar, e somando ao fato das características do psicopata não serem receptivas a uma possível integração social.

## **2 ENTENDENDO A PSICOPATIA E O COMPORTAMENTO DO PSICOPATA**

O conceito de psicopatia tem sido ao longo da evolução dos conhecimentos no campo da psicopatologia, objeto de muitas controvérsias devido à multiplicidade de aspectos sociais, morais, e criminais envolvidos neste distúrbio.

Ocorre um verdadeiro debate quando é buscado identificar e entender a natureza da psicopatia, de início na escolha de um termo que a melhor qualifique. Essas divergências são encontradas em conceituações da psicopatia no decorrer dos anos.

A maioria dos estudiosos concorda que a psicopatia é um transtorno de personalidade, como afirma Antônio da Fonseca (2006, p. 201), que a psicopatia constitui “alterações do comportamento resultantes de anomalias da personalidade ou de estados de desadaptação do indivíduo”.

Já no CID-10, *Classificação Internacional de Doenças*, a classificação recebida pela Psicopatia também se enquadra dentro dos transtornos de personalidade, mais especificamente dentro da Personalidade Dissocial, cujo conceito é: “transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas”.

Robert Hare (1973, p. 04), um dos maiores especialistas no assunto, criador da Escala Hare (PCL-R), tem em seu entendimento que “Este termo se refere aos indivíduos cronicamente antissociais que estão sempre, em complicações, não aprendendo nem com a experiência nem com a punição e que não mantêm nenhuma ligação real com qualquer pessoa, grupo ou padrão”.

Para a psiquiatria, a psicopatia difere das doenças mentais, pois o psicopata não sofre alucinações e delírios, não apresenta manifestações neuróticas nem desorientações, e muito

menos tem intenso sofrimento mental, tais como ansiedade, depressão ou pânico, características de pessoas que sofrem de enfermidades mentais.

Hervey Cleckley foi um dos primeiros estudiosos a apresentar uma concepção definitiva e abrangente da psicopatia em seu livro *Mask of Sanity* (A máscara da sanidade) em 1941. Cleckley identificou 16 características diferentes que definem ou compõem o perfil clínico do psicopata.

As características incluem: (1) charme superficial e boa inteligência, (2) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, (3) ausência de nervosismo, (4) não confiável, (5) falsidade e falta de sinceridade, (6) ausência de remorso ou vergonha, (7) comportamento antissocial inadequadamente motivado, (8) julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência, (9) egocentrismo patológico e incapacidade de amar, (10) deficiência geral nas reações afetivas principais, (11) perda específica de insight, (12) falta de resposta nas relações interpessoais gerais, (13) comportamento fantástico e desagradável com bebida e, às vezes, sem, (14) suicídio raramente concretizado, (15) vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada e (16) fracasso em seguir um plano de vida.

Assim, para o estudioso Hervey Cleckley (1941) a psicopatia estaria presente no indivíduo que possuíssem em seu comportamento as 16 características elencadas. Essas 16 características apresentadas por Cleckley foram percursoras para o PCL-R de Robert Hare em 1991. A qual é a mais completa para diagnosticar psicopatia, e utilizada em países como Alemanha e EUA.

O PCL-R, *psicopatia Checklist Revised*, consiste em uma ferramenta de diagnóstico utilizada para avaliar tendências comportamentais antissociais e psicopatia de uma determinada pessoa. Sendo uma lista de 20 sintomas, que requer o julgamento clínico de um especialista para pontuá-lo.

Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for definitivamente exibido pelo examinando. O PCL-R é normalmente pontuado por meio do exame de informações colaterais e de uma entrevista semiestruturada. Embora o PCL-R só possa ser pontuado com base em um exame de informações colaterais para fins de pesquisa, é recomendada uma entrevista clínica, especialmente para fins clínicos e legais.

O PCL-R e a psicopatia em geral foram usados como uma variável de categorias, se você não é um psicopata (um escore abaixo de 30) ou se você é um psicopata (escore acima de 30). Ele também foi usado como uma variável contínua, de modo que quanto mais alto o escore, mais psicopatia ele apresenta. Com esse escore é possível delimitar o grau do

psicopata em grave, moderado ou leve. Sendo o grau grave atribuído aos psicopatas que cometem crimes mais violentos, como é o caso dos SerialKillers. O grau moderado descreve bem psicopatas que exercem função política e na sua atuação são altamente corruptos. Já o grau leve, é representado por psicopatas que atua em crimes como extorsão de pequenos valores.

**Tabela 1** Uma comparação de termos entre o PCL-R e as Características de Cleckley

Itens do PCL-R	Características de Cleckley
<b>Itens que se sobrepõem</b>	
1. Lábia/charme superficial – Fator 1	1. Charme superficial e boa inteligência
2. Senso grandioso de autoestima – Fator 1	2. Egocentrismo patológico e incapacidade de amar
3. Mentira patológica – Fator 1	3. Falsidade e falta de sinceridade
4. Ausência de remorso ou culpa – Fator 1	4. Ausência de remorso ou vergonha
5. Afeto superficial – Fator 1	5. Deficiência geral nas principais reações afetivas
6. Crueldade/falta de empatia – Fator 1	6. Falta de resposta nas relações interpessoais gerais
7. Comportamento sexual promíscuo	7. Vida sexual e interpessoal triviais e pobremente integradas
8. Falta de objetivos realistas de longo prazo – Fator 2	8. Fracasso em seguir um plano de vida
9. Impulsividade – Fator 2	9. Julgamento pobre e falha em aprender com a experiência
10. Irresponsabilidade – Fator 2	10. Não confiável
11. Falha em aceitar responsabilidade pelas próprias ações – Fator 1	11. Perda específica de insight
12. Versatilidade criminal	12. Comportamento antissocial inadequadamente motivado, comportamento fantástico e desagradável com bebida e às vezes sem
<b>Itens que não se sobrepõem</b>	
13. Necessidade de estimulação – Fator 2	13. Ausência de alucinações e outros sinais de pensamento irracional
14. Ludibriador/manipulador – Fator 1	14. Ausência de nervosismo
15. Estilo de vida parasita – Fator 2	15. Comportamento fantástico e desagradável
16. Controle deficiente do comportamento – Fator 2	16. Tentativas de suicídio raramente concretizadas
17. Problemas comportamentais precoces – Fator 2	
18. Muitas relações conjugais de curta duração	
19. Delinquência juvenil – Fator 2	
20. Revogação da liberação condicional – Fator 2	

Fonte: (MARIZ, 2018.)

Em uma breve análise da tabela 1.1, nota-se similaridades entre o PCL-R de HARE, e as características de Hervey Cleckley. Ambos citaram comportamentos presentes no psicopata como charme superficial, ausência de remorso ou culpa, além de falta de objetivos realistas ao longo prazo, ou seguir um plano de vida. Apesar de divergência em outros, todos colaboram para uma descrição detalhada do que vem a ser o comportamento de um psicopata.

### 2.1 Psicopata x *Serial killer*

Os psicopatas são seres humanos comuns como um tipo de comportamento social em que os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e empatia, possuindo atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais e legais adotadas. O pesquisador HARE (2009) definiu o psicopata com as seguintes características:

Um predador que usa charme, manipulação, intimidação, sexo e violência para controlar outros e satisfazer suas próprias necessidades egoístas. Com falta de consciência e empatia, o psicopata pega o que quer e faz o que tem vontade, violando normas sociais sem culpa o remorso.

O psicopata possui uma profunda deficiência da compreensão interna, o que compromete gravemente o senso de avaliação da realidade, o tornando incapaz de estabelecer uma relação de empatia, com outras pessoas, ou seja, ele não responde as manifestações de afeto e carinho de forma convencional, resposta para essas demonstrações, são emoções frias e calculadas para chegar onde eles desejam.

Quando as pessoas normais são colocados em uma situação experimental em que antecipamos que algo doloroso vai acontecer, tal como um choque elétrico suave, ou a uma pressão levemente aversivo aplicada a um membro, um cérebro ativa de rede. As pessoas normais também irá mostrar uma resposta clara condutância da pele produzida pela atividade das glândulas sudoríparas. Em indivíduos psicopatas, no entanto, esta rede cerebral não mostrou nenhuma atividade e não respostas de condutância da pele foram emitidos (Birbaumer et al., 2012).

É justamente por essa empatia em relação as pessoas e determinação a conseguir o que almeja, que o psicopata possui a tendência a cometer algum crime, seja contra o patrimônio ou contra a vida.

É comum uma associação do psicopata ao *serial killer*, apesar de serem termos distintos. Um *serial killer* possivelmente terá as características para ser considerado um psicopata, mas nem todos psicopatas serão assassinos em série.

Para a identificação de um psicopata foi desenvolvido testes com sintomas, ou características, para sua classificação, como o PCL-R e as características de Cleckley. Já a definição dos *serialkillers* consiste em um termo empregado aos indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles, onde normalmente usam um modo de operação e deixam uma assinatura. Assim segundo Ilana Casoy (2009):

Trata-se de assassino em série o sujeito que comete vários homicídios durante um período de tempo, com um lapso temporal entre cada um deles, podendo ser de dias, meses e até mesmo anos. São agentes que possuem um perfil psicopatológico, cometem esses crimes com certa frequência, seguindo um modo de operação, ou seja, um “modus operandi”, tendo o mesmo modo de executá-los. Geralmente deixam sua marca na cena do crime, como uma assinatura, para uma possível identificação.

### **3A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TEMA**

Para a análise da situação penal dos psicopatas, é fundamental que se decida se estes podem ser responsabilizados pelos crimes que cometem. Seguindo o ordenamento jurídico brasileiro, é necessário pressupostos para a concretização do crime, e da culpabilidade do agente.

Claudio Brandão bem esclarece:

O crime é uma ação típica, antijurídica e culpável. Portanto, para que haja um crime é necessário que existam todos os elementos, quais sejam: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. A tipicidade é um juízo de adequação do fato humano com a norma do direito, a antijuridicidade é um juízo de contrariedade do fato humano com o direito. Tanto a antijuridicidade quanto a

tipicidade referem-se ao fato do homem, são, portanto, juízos que se fazem sobre o fato. A culpabilidade, por sua vez, não é, a exemplo dos demais elementos, um juízo sobre um fato, mas um juízo sobre o autor do fato. Assim, se pela tipicidade e antijuridicidade pode-se fazer um juízo de reprovação sobre o fato, pela culpabilidade, pode-se fazer um juízo de reprovação sobre o autor do fato. ( BRANDÃO, 2003, p. 13 1-2)

Para o Código Penal, a imputabilidade de um indivíduo consiste em sua capacidade de reconhecer a ilicitude de seus atos, e praticá-los de forma consciente. Ou seja, a pessoa não consegue entender o caráter ilícito do fato, assim não possuindo a aptidão de se determinar de acordo com esse entendimento em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. De acordo com o Art. 26 do Código Penal:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A doença mental deve ser evidenciada, em um contexto geral, como sendo compreendida como qualquer enfermidade que venha a debilitar as funções psíquicas do agente. Nesse sentido explica Paulo Queiroz:

A expressão doença mental deve ser entendida em sentido amplo, a fim de compreender toda e qualquer alteração mórbida da saúde mental apta a comprometer, total ou parcialmente, a capacidade de entendimento do seu portador, como esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, psicose alcoólica, paranoia, epilepsia, demência senil, paralisia progressiva, sífilis cerebral, arteriosclerose cerebral, histeria etc., pouco importando a causa geradora de semelhante estado, se natural ou tóxica (v.g. , uso de droga lícita ou ilícita) , por exemplo. (QUEIROZ, 2008)



Ainda no Art. 26 do Código Penal, no parágrafo único, "em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento", há a previsão da semi-imputabilidade dos indivíduos que têm sua autodeterminação limitada. A capacidade de entendimento de tais indivíduos existe, mas é reduzida por fatores decorrentes de sua saúde mental. As pessoas consideradas semi-imputáveis, diferentemente das inimputáveis, são condenadas pelo crime que cometeram, entretanto, sua pena pode ser reduzida.

Para os criminosos inimputáveis, não são aplicáveis as sanções penais atribuídas a criminosos comuns, como as penas privativas de liberdade. A esses indivíduos se aplicam as medidas de segurança, de modo que devem ser internados em instituições de tratamento hospitalar ou psiquiátrico. Para os semi-imputáveis também existe a possibilidade que se aplica esta espécie de sanção penal.

A imputabilidade dos psicopatas é uma questão que gera controvérsias. Alguns autores defendem a imputabilidade dos psicopatas, baseando-se na ideia de que os portadores de transtorno de personalidade antissocial têm o domínio de sua vontade e entendem as consequências de seus atos.

De acordo com o psicólogo Robert Hare (2013, p.17) os psicopatas possuem ciência dos seus atos, ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e porque estão agindo dessa maneira. A deficiência deles está no campo dos afetos e das emoções. Dessa forma, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses.

A jurisprudência brasileira, por outro lado, defende na semi-imputabilidade dos psicopatas. Autores que defendem essa concepção afirmam que, apesar de o entendimento dos psicopatas ser pleno, sua autodeterminação e sua vontade são limitadas por seu transtorno mental.

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA. 1. NÃO SE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE MUITO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SE APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FOI CONSIDERADA EM DESFAVOR DO RÉU. 2. A MENORIDADE RELATIVA, QUE CONDIZ COM A PERSONALIDADE DO AGENTE, PREPONDERA SOBRE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, MESMO A REINCIDÊNCIA. 3. TRATANDO-SE DE RÉU SEMI-IMPUTÁVEL, PODE O JUIZ OPTAR ENTRE A REDUÇÃO DA PENA



(ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) OU APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, NA FORMA DO ART. 98, DO CP. 4. CONFIRMADO, POR LAUDO PSIQUIÁTRICO, SER O RÉU PORTADOR DE PSICOPATIA EM GRAU EXTREMO, DE ELEVADA PERICULOSIDADE E QUE NECESSITA DE ESPECIAL TRATAMENTO CURATIVO, CABÍVEL A MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 ANOS. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-DF - APR: 992433020098070001 DF 0099243-30.2009.807.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 28/03/2012, DJ-e Pág. 248)

#### **4MEDIDA DE SEGURANÇA X PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Sendo o Psicopata caracterizado pela lei como semi-imputável está sujeito a pena ou a medida de segurança. Jamais as duas. Será definido a resposta penal necessária a partir das circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável, se a sua situação demonstrar a necessidade de maior tratamento, cumprirá medida de segurança; porém se esse estado não se manifestar no caso concreto, cumprirá a pena do delito praticado, com a redução do artigo 26, parágrafo único.

Cabe avisar que sempre será aplicada a pena correspondente à infração penal cometida e, somente se o infrator necessitar de “especial tratamento curativo”, como diz a lei, será aquela convertida em medida de segurança. Em outros termos, se o juiz constatar a presença de periculosidade real, submeterá o semi-imputável à medida de segurança. Como foi colocado por Rafael Sanches:

A consequência jurídica, no caso, é a condenação do semi-imputável, porém com redução de pena, de um a dois terços ou substituição da pena por medida de segurança (art. 98 do CP). O juiz, depois de condenar, deve analisar o que é mais adequado à finalidade da sanção penal: se a pena (reduzida) ou se a medida de segurança. É o chamado sistema vicariante ou unitário, adotado após a Reforma Penal de 1984. Cuida-se de fórmula unicista, não podendo ser aplicadas as duas sanções penais ao condenado, sucessivamente. (SANCHES, p.279, 2015)

##### **4.1 Medida de Segurança**

A medida de segurança consiste em uma sanção penal imposta pelo Estado aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, ou seja, aos incapazes de responder de maneira satisfatória por seus atos por serem portadores de doença ou perturbação mental, e que cometeram conduta típica e ilícita, esse indivíduo, portanto não poderá ser penalizado, surge então a imposição da Medida de Segurança. Desta forma Guilherme de Souza Nucci conceitua a Medida de Segurança:

Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semiimputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado (NUCCI, 2011, p. 576).

As medidas de segurança podem ser divididas em duas espécies, podem ser: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ambulatorial. Na primeira hipótese deverá obrigatoriamente o agente permanecer internado em hospitais gerais ou hospital de custódia, para tratamento médico interno e na maioria dos casos em regime fechado. A medida de segurança cumprida por sujeição a tratamento ambulatorial, usada quando o crime é punível por detenção. Consiste no agente realizar tratamento médico de forma externa, ou seja, o agente não necessita da internação, mais fica obrigado a comparecer ao médico perito oficial, para realizar o exame de cessação de sua periculosidade anualmente. As espécies de medidas de segurança estão definidas no Art. 96 do Código Penal:

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Conforme o disposto no § 1º do artigo 97 do CP, “a internação ou o tratamento ambulatorial se dará por tempo indeterminado, devendo perdurar enquanto não for constatada por perícia médica a cessação da periculosidade do agente, também estabelece que o prazo mínimo de cumprimento da medida de Segurança é de 1 (um) a 3 (três) anos”, devendo ser fixado pelo juiz, quando da instituição da medida. Esse prazo indeterminado da aplicação da medida de segurança foi alvo de polêmica e manifestação de opiniões de diversos autores.

Alguns acreditam que pela periculosidade do agente, e devido a medida de segurança ter aspecto terapêutico e ser um tratamento, deve ser algo contínuo. Principalmente na sua aplicação aos psicopatas, os quais até os estudos atuais não existe a possibilidade de cura.

Um caso bastante conhecido que evidencia bem a ideia dessa problematização do tempo indeterminado em medida de segurança, é o de Roberto Aparecido Alves Cardoso, mais conhecido por “Champinha”. Roberto nasceu em Embu-Guaçu, no ano de 1986, no Estado de São Paulo. Teve uma infância pobre, e desde de garoto, já apresentava sinais de psicopatia. No início de novembro de 2003, Champinha e um amigo pernambucano avistaram um casal e decidiram assaltá-lo, esse casal era Liana Friedenbach, de 16 anos, e Felipe Silva Caffé, de 19 anos. Após descobrirem que o casal não possuía muito dinheiro, decidiram realizar o sequestro dos dois.

Os quatro foram para a residência de Antônio Matias de Barros, onde foi o primeiro cativo do crime. Na primeira noite do cativo, Pernambuco violentou sexualmente Liana, enquanto Felipe permanecia em outro quarto. Champinha não se envolveu nessa ação. Na manhã seguinte, os bandidos concluíram que Liana era a única peça importante do sequestro e Pernambuco executou Felipe no matagal com um tiro na nuca. O corpo foi abandonado na mata. Liana foi levada para outro local, de um novo comparsa, Antônio Caetano da Silva.

Pernambuco fugiu para São Paulo e Champinha retornou para o cativo com Liana, momento em que a estuprou pela primeira vez. Ao mesmo tempo, o pai da garota descobriu que ela havia ido acampar e, acreditando que o casal poderia ter se perdido, acionou o COE (Comando de Operações Especiais), que deu início a uma busca na região. Eles acharam a carteira e o celular de Liana e as roupas dos estudantes

No terceiro dia de cativo, Liana foi estuprada coletivamente por Champinha, Antônio Caetano e também por Aguinaldo Pires (outro comparsa). Mesmo sem saber do sequestro, o irmão de Champinha, que conhecia seus problemas comportamentais, o alertou sobre a movimentação de policiais na região. Champinha disse a ele que Liana era sua namorada e que a levaria para a rodoviária.

Na madrugada do dia 5 de novembro, Champinha levou a vítima para o mesmo matagal em que matou Felipe. Ele tentou degolá-la e, ao falhar, desferiu golpes de faca nas costas e no tórax. Mas ela morreu de traumatismo craniano, quando Champinha golpeou sua

cabeça com o lado cego da faca. Os corpos das vítimas só foram encontrados cinco dias depois e os suspeitos foram localizados e presos em 10 de novembro

Aguinaldo Pires foi condenado a 47 anos e três meses de reclusão por estupro. Antônio Caetano da Silva recebeu 124 anos de reclusão por diversos estupros e Antonio Matias foi sentenciado a seis anos de prisão e um ano, nove meses e 15 dias de detenção por cárcere privado, favorecimento pessoal, ajuda à fuga dos outros acusados e ocultação da arma do crime. Pernambuco pegou 110 anos e 18 dias por homicídio qualificado, sequestro, estupro e cárcere privado. Champinha, menor de idade, foi condenado a três anos na Fundação Casa.

A atual situação de Champinha é exceção entre os crimes de menores infratores: dez anos após o crime, apesar de o prazo máximo de internação ter expirado, a Justiça o mantém preso por entender que ele apresenta distúrbios mentais.

O caso descrito passa uma ideia de medida de segurança como pena perpétua, o que vai de frente com o ordenamento jurídico brasileiro, em que é inadmissível a aplicação de uma pena em caráter perpétuo. O que é acordado no ponto 61 da exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal (Lei Nº 7.209, de 11 de julho de 1984):

61. O Projeto baliza a duração máxima das penas privativas da liberdade, tendo em vista o disposto no art. 153, § 11, da Constituição, e veda a prisão perpétua. As penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal. Restringiu-se, pois, no art. 75, a duração das penas privativas da liberdade a 30 (trinta) anos, criando-se, porém, mecanismo desestimulador do crime, uma vez alcançado este limite. Caso contrário, o condenado à pena máxima pode ser induzido a outras infrações, no presídio, pela consciência da impunidade, como atualmente ocorre. Daí a regra de interpretação contida no art. 75, § 2º: “sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, computando-se, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida”.

Apesar de Champinha ainda permanecer sob custódia do Estado, e no caso dele prevalecer a medida por tempo indeterminado e relativo à periculosidade do agente, há um seguimento jurisprudencial que vem aceitando que o termo da medida de segurança não seja

aplicado por tempo superior aquele utilizado para as penas de restrição de liberdade conforme o seguinte precedente:

Medida de segurança. Projeção no tempo. Limite. A interpretação sistemática e teológica dos arts. 75, 97 do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolida das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. (HC 84219/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/08/2005, p. 16).

#### 4.2 Pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade, remonta desde os primórdios da humanidade, mesmo não sendo aplicada como pena e sim como cautela para viabilizar o processo. Entretanto foi a partir do século XIX que a mesma passou a ser a principal resposta do Estado contra as ações criminosas. Sendo a pena um instituto jurídico em que a resposta penal deve ser proporcional ao juízo de reprovação do autor pela prática do ato punível, tem sua justificativa na necessidade da manutenção do controle social, objetivando a paz pública.

A função da prisão no entender de muitos é punir o apenado, retribuindo a este o mal que causou a sociedade. No entanto, também visa reeducar e ressocializar, objetivando inserir o condenado na sociedade outra vez, de forma que ele não reincida na prática criminosa.

Seguindo uma linha jurisprudencial, o psicopata é um semi-imputável, assim sendo a pena do mesmo deve ser reduzida de um a dois terços, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único do Código Penal. A partir dessa possibilidade de pena privativa de liberdade para o psicopata surge um grande dilema, pois as características do psicopata não o conduzem para uma possível ressocialização, mesmo porque a função ressocializadora só ocorre se o preso fizer por onde; o esforço não deve ser proveniente só do Sistema Penal, o apenado precisa querer, precisa se arrepender; fato este não vislumbrado com o psicopata. Além do fato dele não assimilar a punição, o levando a reincidir criminalmente. Elas compreendem a pena como um momento de neutralidade, no qual não podem desenvolver as ações que gostariam, tendo a certeza de que assim que voltarem a liberdade, poderão colocar em dia suas atividades. De forma que “o comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições.” (CID-10).

Um exemplo de reincidência criminal é o caso do “Bandido da luz vermelha”: Sofreu rejeição quando criança e passou a viver sozinho em São Paulo, cometendo assaltos a mansões para se manter financeiramente, sempre levando consigo uma lanterna com lâmpada de luz vermelha no bocal, o que passou a ser uma marca e justificativa para o nome. Em vezes ele obrigava as vítimas a manter relações sexuais com o mesmo, sob grave ameaça; e em algumas situações as assassinava antes de sair. Seu nome era João Acácio Pereira da Costa, ele foi preso em 1967, tendo sido julgado e condenado a 351 anos de reclusão. Durante sua prisão recebia visitas e presente de algumas vítimas, que tendo sido estupradas, acabaram desenvolvendo o sentimento de paixão por ele. Pelas leis brasileiras ele só poderia cumprir 30 anos de prisão, e após esse período foi liberado (fim de 1997); passando, então, a residir em Joinville, abrigado por uma família de pescadores. Estando em quatro meses em liberdade, foi morto por aquele que o abrigou, em decorrência de João Acácio ter tentado abusar sexualmente da mãe do pescador, uma senhora idosa, de quase 80 anos.

Por não assimilarem a punição, os psicopatas podem ficar presos por 30 anos, como foi o caso João Acácio Pereira da Costa, o Bandido da luz vermelha, e após saírem irão cometer crimes. Segundo MORANA (2002), os psicopatas reincidem até três vezes mais que os criminosos normais, justamente por acharem que não estão fazendo nada de errado. Outra característica que dificulta na ressocialização, é a capacidade deles ludibriarem os profissionais da psicologia e da psiquiatria, mesmo que estes profissionais façam uso de testes como o “detector de mentiras” ou a Escala Hare porque aparentam ser pessoas normais, e inclusive chegam a fingir que estão ressocializados, entretanto em algum momento vão evidenciar que aquela situação é apenas passageira.

Apesar do perfil do psicopata ser um diferencial e um motivo da dificuldade de ressocialização, não é a única questão que deve ser discutida. Um grande problema se encontra na estrutura dos presídios, e de como a pessoa com transtorno de personalidade é tratada no cumprimento da pena privativa de liberdade. Atualmente alguém diagnosticado com psicopatia que está no regime fechado, e os inúmeros sem diagnóstico, passam pelo o mesmo tratamento que os demais presos.

Entende Christian Costa (2008), que a mudança desse cenário já bastaria para uma diminuição na reincidência criminal desses indivíduos. Ainda na ideia de COSTA, a solução para o problema estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Essa

prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar. Na impossibilidade de prisões específica para os dissociados, o autor afirma que o compartilhamento de instituições prisionais com presos comuns também surtiria efeitos, se psicopatas e presos comuns não fossem colocados em contato, a partir de uma escala de horários diferenciada, e de selas equidistantes.

## 5 CONCLUSÃO

Como podemos perceber diante o exposto, os psicopatas são seres que não possuem empatia, não possuem “consciência” para a distinção do certo e o errado, e já pelo motivo de serem assim, são capazes de fazerem coisas terríveis, como torturar até matar pelo simples fato de não sentir nenhum remorso quanto a isso.

Como a psicopatia não é considerada uma doença, e sim um transtorno, o psicopata não é inimputável. Seu perfil encaixa como semi-imputável de acordo com o seguido pela jurisprudência. O que não pode deixar de frisar é a existência de divergências doutrinárias quanto a aplicabilidade de uma resposta criminal cabível ao criminoso psicopata.

Foi visto que o psicopata que comete algum crime poderá ter aplicação de uma pena, ou uma medida de segurança, mas nunca as duas. No caso de criminosos psicopatas que cumprem pena, As penas possuem caráter retributivo preventivo, sendo por tempo determinado. Aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis. Enquanto as medidas de segurança possui natureza eminentemente preventiva, com ação por tempo indeterminado com dependência da cessação de periculosidade do agente, e são aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando necessitarem de especial tratamento curativo.

Foi exposto a impossibilidade de uma ressocialização de fato obtida pelo sistema prisional brasileiro atual. Tendo em vista que a falta de um tratamento diferenciado não provocará um resultado desejável para uma possível integração social sem reincidência penitenciária.

O psicopata mesmo após o fim da pena, ou medida de segurança, precisa ser monitorado. Assim, é de enorme importância que ele passasse por perícias periódicas, com uma equipe qualificada e interdisciplinar, para realizar análise e atualização a cerca do andamento gradativo do transtorno de personalidade.

## PSYCHOPATHY: A BEHAVIORAL ANALYSIS AGAINST PENAL TRANSGRESSION

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze psychopathy by focusing on the characteristics that make up the profile and, consequently, the behavior of the psychopath. For this purpose, a bibliographic research was carried out, and an analytical methodology of the literature on the subject. Together, considering psychopathy and its interconnection with crime, it aims to inform about criminal punishability and possible criminal responses to crimes committed by psychopaths: the security measures and the custodial sentences of Freedom. Being the last associated to the Institute of resocialization, which is also mentioned in this study due to its difficulty of occurrence in criminals with this personality disorder.

**Keywords:** Psychopathy. Psychopath. Resocialization.



## REFERÊNCIAS

- Birbaumer, N, Veit, R, Lotze, M, Erb, M, Hermann, C., Grodd, W., e Flor, H. 2005. *Medo condicionado deficiente em psicopata: um estudo de ressonância magnética funcional*. Archives of General Psychiatry 62: 799-805.
- BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, p. 20-34, mar. 1981. ISSN 0100-8692. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>>. Acesso em: 22 mai. 2018.
- BRANDÃO, Claudio. *Teoria Jurídica do Crime*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.
- BRASIL. Código Penal. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2018.
- \_\_\_\_\_. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Lei Nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>>. Acesso em: 22 jun. 2018.
- CASOY, Ilana. *Serial killer, louco ou cruel?* 8ª. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.
- COSTA, Chirstian. *Curso de Psicologia Criminal*. Belém: PlanejaRH, 2008.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual do Direito Penal (Parte Geral)*. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.
- HARE, Robert. *Psicopatia, Teoria e Pesquisa*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973.
- \_\_\_\_\_. *Psicopata no divã*. Revista Veja, São Paulo, 1 abr. 2009. Disponível em: <<https://psicologiaecrime.wordpress.com/2012/06/20/a-psicopapia-e/>>. Acesso em: 22 mai. 2018.
- LOPES, Claudio Henrique de Asis. *Medidas de Segurança*. São Paulo, 2004.
- MORANA, Hilda. *Versão em Português da Escala Hare (PCL-R)*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.
- QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal - Parte Geral*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.